SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1752751 - RJ (2018/0155158-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441 SILVIA ZEIGLER - SP129611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUÍZA GOMES PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO GRATUITO (0800). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVOCADA VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 /STF POR ANALOGIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Via Varejo S.A. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em ação civil pública ajuizada com base na Lei Estadual n. 5.273/2008 do Estado do Rio de Janeiro, a qual impõe às empresas a disponibilização de serviço gratuito de atendimento telefônico ao consumidor (SAC 0800). O pedido principal consistia na obrigatoriedade de prestação do serviço gratuito no território fluminense.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o recurso especial é admissível quando a controvérsia envolve interpretação de lei estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça afirma não ser cabível recurso especial fundado em ofensa ou divergência jurisprudencial relativa à legislação estadual, conforme entendimento consolidado na Súmula 280 do STF, aplicada por analogia.

4. A análise do mérito da controvérsia exige interpretação direta da Lei Estadual n. 5.273/2008, sem que tenha sido demonstrada ofensa autônoma a norma federal.

5. A decisão agravada encontra-se fundamentada em jurisprudência consolidada do STJ, o que autoriza o julgamento monocrático pelo relator nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48134188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: d7f53f60-f749-4f15-8d8a-90d5374506ba

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48134188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: d7f53f60-f749-4f15-8d8a-90d5374506ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1752751 - RJ (2018/0155158-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441 SILVIA ZEIGLER - SP129611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUÍZA GOMES PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO GRATUITO (0800). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVOCADA VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 /STF POR ANALOGIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Via Varejo S.A. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em ação civil pública ajuizada com base na Lei Estadual n. 5.273/2008 do Estado do Rio de Janeiro, a qual impõe às empresas a disponibilização de serviço gratuito de atendimento telefônico ao consumidor (SAC 0800). O pedido principal consistia na obrigatoriedade de prestação do serviço gratuito no território fluminense.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o recurso especial é admissível quando a controvérsia envolve interpretação de lei estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça afirma não ser cabível recurso especial fundado em ofensa ou divergência jurisprudencial relativa à legislação estadual, conforme entendimento consolidado na Súmula 280 do STF, aplicada por analogia.

4. A análise do mérito da controvérsia exige interpretação direta da Lei Estadual n. 5.273/2008, sem que tenha sido demonstrada ofensa autônoma a norma federal.

5. A decisão agravada encontra-se fundamentada em jurisprudência consolidada do STJ, o que autoriza o julgamento monocrático pelo relator nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47869881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 3d317116-7fd3-44a9-b560-7c2374978aca

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu do recurso especial interposto pelo Agravante.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 751/754):

> *Do que se extrai dos autos, a ação civil pública em questão foi ajuizada com base na Lei Estadual n. 5.273/2008, que estabelece a obrigatoriedade de todas as empresas de televisão por assinatura, estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e no atacado, que possuam serviço de atendimento ao consumidor - SAC, colocarem à disposição dos seus clientes, no território do Estado do Rio do Janeiro, atendimento telefônico gratuito, por meio do prefixo 0800.*
>
> *Eis o teor do texto legal em comento:*
>
> > *Art. 1º Obrigam-se, no âmbito do território do Estado do Rio de Janeiro, as empresas de televisão por assinaturas (TV a Cabo), estabelecimentos comerciais de venda no varejo e atacado, que possuam serviço de atendimento ao consumidor - SAC, a colocarem à disposição de seus clientes atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, para efetuar reclamações, esclarecimento de dúvidas e prestação de outros serviços.*
> >
> > *Parágrafo único. A empresa que, visando atender o dispositivo desta Lei, divulgar, mas não disponibilizar efetivamente o serviço telefônico através do prefixo 0800, terá sua inscrição estadual cassada, após regular processo administrativo.*
> >
> > *Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, cujo valor equivalente variará de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFI Rs, e a devolução quadruplicada do valor cobrado pela ligação ao consumidor.*

Documento eletrônico VDA47869881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 3d317116-7fd3-44a9-b560-7c2374978aca

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ocorre que, segundo dispõe o art. 105 da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Portanto, compete a este Tribunal Superior a missão de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal, assegurando-lhe validade, bem como uniformidade de interpretação. Desse modo, o recurso especial pressupõe a ocorrência de uma questão federal para viabilizar a possibilidade do seu cabimento. Fora dessas situações, o recurso é incabível.

Nesse diapasão, é inadmissível o recurso especial em que se invoque ofensa ou divergência jurisprudencial relativamente à lei estadual, à lei municipal ou ao direito local do Distrito Federal ou dos Territórios, haja vista a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 280 do STF, assim redigida: Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

No caso em análise, a ação civil pública foi ajuizada com base na Lei Estadual n. 5.273/2008, acima transcrita, objetivando o reconhecimento da obrigatoriedade do oferecimento gratuito de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, por parte de Via Varejo S. A., responsável pelas lojas físicas do grupo Casas Bahia, mas apenas para os clientes localizados no Estado do Rio de Janeiro, embora a empresa ré desenvolva essa atividade comercial em todo o Brasil.

Sob essa perspectiva, impende assinalar que os arts. 6º, III, 39, IV, e 51 do CDC consubstanciam, tão somente, normas genéricas de proteção ao consumidor, relacionadas ao direito de informação, bem como à proibição da obtenção de vantagem excessiva ou da prática abusiva por parte do fornecedor ou prestador de serviços. Por isso, não são aptas para sustentar a pretensão deduzida na inicial, notadamente, em se considerando que a tutela judicial perseguida tem seu espectro restrito ao âmbito de um único estado da federação.

Vê-se que, na espécie, o que remanesce é apenas a necessidade de julgamento do recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a e c, da Carta Magna, por ofensa aos arts. 24, §§ 1º ao 4º (inconstitucionalidade formal de lei estadual, por violação de competência legislativa), e 170, caput (inconstitucionalidade material, por violação ao postulado da proporcionalidade), bem como da mencionada ADI n. 4.118/RJ, que foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, na qual, inclusive, já foi oferecido parecer pelo

Documento eletrônico VDA47869881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 3d317116-7fd3-44a9-b560-7c2374978aca

Ministério Público Federal favorável à procedência do pedido, nos seguintes termos:

> *Segundo a requerente, a norma estaria a intervir na ordem econômica, ao impor a prestação gratuita de um serviço, e, portanto, usurpando competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Extrapolaria, ainda, a competência legislativa suplementar do Estado do Rio de Janeiro, atinente às relações de consumo. (...). O pedido é procedente. A lei em questão fixa norma geral no campo dos direitos do consumidor e, por tal razão, usurpa competência legislativa da União, nos termos do art. 24, V, e § 1º. Conforme me manifestei na ADI 3.668, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES – cujo objeto era a Lei Distrital 3.706/2005, que tornava obrigatória a afixação de tabela relativa a taxa de juros e de rendimento de aplicações financeiras na entrada de instituições bancárias e de crédito –, são necessárias razões concretas e específicas para que se justifique tratamento diferenciado dado a consumidores residentes em determinada unidade federativa. Na ocasião a lei foi declarada inconstitucional, à unanimidade, em julgado assim ementado:*
>
> > *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 3.706/2006, do Distrito Federal, que dispõe sobre "a afixação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito". Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF, art. 24, V, § 1º). Ação julgada procedente. (DJ 19/12/2007, p. 14).*
>
> *Dessa mesma carência de justificativas padece a lei em questão, dado que não se tem notícia de qualquer fator de descrímen a legitimar o fato de que somente os consumidores fluminenses possam se valer de serviço de atendimento telefônico, nos moldes estatuídos pelo diploma atacado. Os motivos em que se baseou a iniciativa legislativa – direitos dos consumidores de exercerem reclamações de forma gratuita ao fornecedor do produto ou serviço (fls. 67/68) – nada tem de peculiares. Cabe salientar que, em atenção ao direito à informação garantido ao consumidor em norma federal (CDC - art. 6º, III), há regulamentação específica acerca do tema em apreço, de modo uniforme, em todo o território nacional, como determina o Texto Constitucional. Trata-se do Decreto n. 6.523 /2008, lembrado pela própria requerida, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, prevendo, inclusive, a gratuidade deste serviço (art. 3º). Não há dúvidas, pois, que, por meio do diploma questionado o legislador estadual inovou acerca de tema atribuído à União, motivo pelo qual deve a Lei fluminense 5.273/2008 ser retirada do ordenamento jurídico.*

Desse modo, não estando configurada a existência de questão federal autônoma apta a amparar a pretensão recursal, a reforma do acórdão recorrido se afigura inviável no âmbito do presente recurso especial, uma vez que, no caso, as normas consumeristas não podem ser

Documento eletrônico VDA47869881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 3d317116-7fd3-44a9-b560-7c2374978aca

invocadas para legitimar a adoção de tratamento diferenciado a um grupo de consumidores, porque residentes em um estado específico da Federação.

É de se ver que a solução da causa está a depender da necessária interpretação de lei local (Lei Estadual n. 5.273/2008), bem como da análise de ofensa a dispositivos constitucionais (arts. 24, §§ 1º ao 4º, e 170, caput, da Constituição Federal), que poderá, inclusive, ficar prejudicada com o julgamento da própria ADI n. 4.118/RJ, que já foi distribuída perante o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não conheço de ambos os recursos especiais

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA47869881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 3d317116-7fd3-44a9-b560-7c2374978aca

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

Documento eletrônico VDA47869881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 3d317116-7fd3-44a9-b560-7c2374978aca

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

SÚMULA 280 DO STF (CONTROVÉRSIA INFRALEGAL)

É pacífica a jurisprudência deste colegiado no sentido de que "Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a inversão do julgado

Documento eletrônico VDA47869881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 3d317116-7fd3-44a9-b560-7c2374978aca

mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia." (AgInt no AREsp n. 1.905.187/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

Nesse sentido, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, editada antes do advento da Constituição de 1988, já dispunha que "não é possível interpor recurso extraordinário quando há ofensa a um direito local."

Sua aplicação por analogia ao Recurso Especial decorre da clareza da redação do disposto no art. 105, III, "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, que circunscreve a atuação recursal do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que fundada em tal dispositivo a analise de contrariedade ou negativa de vigência a "tratado ou lei federal".

Nessa linha, repisa-se a argumentação exarada na decisão agravada, quanto ao ponto (e-STJ, fls. 752-753):

> *Vê-se que, na espécie, o que remanesce é apenas a necessidade de julgamento do recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a e c, da Carta Magna, por ofensa aos arts. 24, §§ 1º ao 4º (inconstitucionalidade formal de lei estadual, por violação de competência legislativa), e 170, caput (inconstitucionalidade material, por violação ao postulado da proporcionalidade), bem como da mencionada ADI n. 4.118/RJ, que foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, na qual, inclusive, já foi oferecido parecer pelo Ministério Público Federal favorável à procedência do pedido, nos seguintes termos:*

Destarte, como evidenciado no excerto transcrito, incumbia à parte agravante demonstrar, de maneira direta, que a análise de sua pretensão não demandaria a incursão, mesmo que reflexa, em dispositivos infralegais, o que, contudo, não o fez, a inviabilizar o conhecimento de sua insurgência, já que "É inviável o recurso especial para análise de legislação local (Súmula 280 do STF)." (AgInt no AREsp n. 1.534.050/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47869881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:39
Código de Controle do Documento: 3d317116-7fd3-44a9-b560-7c2374978aca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.752.751 / RJ

Número Registro: 2018/0155158-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03790068720148190001 201724505794 379006872014819000 1

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
		SILVIA ZEIGLER - SP129611
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUÍZA GOMES PEREIRA
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
		SILVIA ZEIGLER - SP129611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUÍZA GOMES PEREIRA

Documento eletrônico VDA48074933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:03
Código de Controle do Documento: 18a4b5b8-4df4-4a25-9082-326366001d55

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48074933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:03
Código de Controle do Documento: 18a4b5b8-4df4-4a25-9082-326366001d55